Quinta-feira 28 de Agosto de 1925 — I Série — Número 184

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries | Ano 240$ | Semestre | 130$ |
| A 1.ª série | » 90$ | » | 48$ |
| A 2.ª série | » 80$ | » | 43$ |
| A 3.ª série | » 80$ | » | 43$ |

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

**Ministério da Guerra:**

**Lei n.º 1:815** — Cria um montepio denominado Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, constituído pela classe dos sargentos da metrópole e colónias.

**Lei n.º 1:816** — Autoriza o Govêrno a ceder gratuitamente à comissão executiva do monumento a erigir em Lisboa aos mortos da Grande Guerra o bronze e os trabalhos de fundição necessários para êsse monumento ser levado a efeito.

**Lei n.º 1:817** — Concede o subsídio de 6$ estabelecido nesta lei e no artigo 5.º da lei n.º 880, assim como os benefícios estabelecidos provisória ou definitivamente na lei n.º 1:311, às viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, com direito a alimentos, e aos órfãos dos oficiais do exército e da armada, dos quadros coloniais, privativo e especial da guarda fiscal, que estejam ou venham a estar nas condições dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da carta de lei de 28 de Julho de 1880.

**Ministério da Marinha:**

**Rectificações** ao Boletim de registo psico-antropológico e médico, tornado obrigatório para o pessoal da armada pelo decreto n.º 10:939.

**Rectificação** ao artigo 121.º do regulamento da Escola Náutica e Escolas de Pilotagem.

**Ministério da Instrução Pública:**

**Rectificação** a uma verba inscrita no mapa anexo ao decreto n.º 10:279, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 252, de 10 de Novembro de 1924, que transfere para o Orçamento em vigor no ano de 1924-1925 vários saldos das tabelas orçamentais do Ministério, existentes nas dotações destinadas aos serviços e obras especiais.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Lei n.º 1:815

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado um montepio, com a sede em Lisboa, denominado Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, constituído pela classe dos sargentos da metrópole e colónias, o qual funcionará nos termos desta lei e mais preceitos e regras considerados nos seus estatutos, terá cofres e fundos especiais e será administrado por uma direcção sob a dependência e fiscalização do conselho de administração da Associação Fraternidade Militar.

§ 1.º Os associados contribuïrão para os fundos com a cota mensal que nos estatutos será fixada.

§ 2.º O Montepio dos Sargentos de Terra e Mar é considerado como instituïção de carácter especial e de utilidade pública, sendo pelo Govêrno cedida uma instalação apropriada para a sua sede.

Art. 2.º Êste Montepio é organizado para estabelecer pensões às famílias daqueles servidores do Estado, nas condições preceituadas nos respectivos estatutos.

§ 1.º Estas pensões são acumuláveis com quaisquer outras.

§ 2.º A concessão das pensões é das atribuïções da direcção, havendo das suas resoluções recurso para o conselho de administração da Associação Fraternidade Militar, e dêste para o Ministério da Guerra, que resolverá em última instância.

Art. 3.º O Montepio considera-se organizado em 1 de Julho de 1921, sendo a inscrição referida a êsse dia obrigatória para todos os sargentos que então estiverem na efectividade do serviço, qualquer que seja a sua idade, com as excepções consignadas nas alíneas *a*) e *b*) do § 3.º dêste artigo, sendo facultativo aos mesmos sargentos poderem antecipar a sua inscrição até 26 de Maio de 1911, data da primeira criação do Montepio dos Sargentos, para os que já tiverem êsse tempo de promovidos, ou à data da sua promoção para os que não houverem ainda atingido êsse período de tempo, satisfazendo as respectivas cotas e ficando com direito as suas famílias a usufruírem as pensões nas condições preceituadas nos estatutos.

§ 1.º Todas as praças de pré que tenham sido ou venham a ser, depois de 26 de Maio de 1911, promovidas ao pôsto de segundo sargento ou equiparado, para os quadros permanentes, serão, salvo as excepções consignadas nas alíneas *a*) e *b*) do citado § 3.º, consideradas sócios do Montepio a contar do dia da promoção, qualquer que seja a sua idade.

§ 2.º Aos sargentos milicianos ou de reserva na efectividade do serviço são aplicáveis as disposições dêste artigo.

§ 3.º A inscrição a que se refere o artigo 3.º e seus §§ 1.º e 2.º é facultativa para todos os sargentos e equiparados:

*a*) Que provarem estar já inscritos obrigatòriamente em qualquer montepio de carácter oficial;

*b*) Que não sejam europeus e pertençam aos quadros coloniais.

§ 4.º A inscrição é também facultativa para todos os sargentos e equiparados que houverem sido reformados até 30 de Junho de 1921, qualquer que seja a idade, desde que provarem por inspecção médica não estar condenados a morte próxima por motivo de doença incurável, sendo-lhes ainda facultativa a antecipação da sua inscrição nas condições estabelecidas para os sargentos e equiparados na efectividade a que se refere êste artigo.

§ 5.º Aos actuais oficiais e equiparados, que foram sargentos entre 26 de Maio de 1911 e a data da organização do Montepio dos Sargentos, é-lhes aplicável a doutrina dêste artigo.

§ 6.º A antecipação a que se refere o artigo 3.º determina o pagamento das cotas correspondentes, acrescido do juro de 3 por cento ao ano.

Art. 4.º Os sargentos, logo que sejam promovidos para qualquer dos quadros do oficialato, transitam imediatamente para o Montepio Oficial, transferindo para êste toda a importância com que tiverem contribuído no Montepio dos Sargentos, acrescida da capitalização a que ela tenha dado origem, e ser-lhes há levada em conta naquele Montepio a sua primitiva inscrição no Montepio dos Sargentos para efeito de pensão que houverem de legar.

Art. 5.º Os sócios que passarem da classe militar para a do funcionalismo civil, remunerado pelo Estado, transitam imediatamente para o Montepio Oficial nas mesmas condições do artigo anterior, se o seu ordenado atingir o mínimo que permite o ingresso neste e a sua nomeação fôr por decreto.

§ 1.º Os funcionários que não satisfaçam conjuntamente às condições indicadas na última parte dêste artigo permanecerão no Montepio dos Sargentos, pagando as cotas até que, satisfazendo essas condições, se torne obrigatória a transferência para o Montepio Oficial.

§ 2.º Os sargentos que transitarem para o Montepio Oficial e que deixem de pertencer a êste por qualquer motivo serão novamente inscritos no Montepio dos Sargentos, aos quais é aplicada a doutrina do artigo 4.º desta lei.

Art. 6.º Os sargentos que passarem à classe civil, qualquer que seja o motivo, e que não estejam compreendidos no artigo anterior e seu § 1.º, serão eliminados de sócios sem direito a indemnização alguma, mas poderão continuar a contribuir, se assim o declararem, com a cota que pagavam, conservando dêste modo às suas famílias o direito à pensão que lhes competir à data do seu falecimento, direito êsse que cessará quando devedores de quatro cotas.

§ único. Os associados que ao serem eliminados do Montepio não declararem desejar a continuação do pagamento das suas cotas e os que forem riscados pela falta dêsse pagamento voltarem novamente à efectividade do serviço serão para todos os efeitos inscritos no Montepio desde a data da sua nova admissão, excepto quando o forem em virtude de reintegração ou por imposição do serviço, porque então poderão optar pela sua primeira inscrição logo que paguem ao Montepio todas as cotas em dívida.

Art. 7.º A direcção do Montepio será constituída por um oficial superior do exército ou da armada, que será o presidente, e por seis associados, sendo um secretário, um tesoureiro e quatro vogais, todos nomeados pelo Ministro da Guerra, de acôrdo com os Ministros do Interior, Marinha e Colónias, sob proposta do conselho de administração da Associação Fraternidade Militar.

§ 1.º Cada vogal a que se refere êste artigo pertencerá, quando possível, aos Ministérios da Guerra, Marinha, Interior e Colónias.

§ 2.º Com os membros efectivos para a direcção serão nomeados suplentes em igual número e pela mesma forma.

§ 3.º A direcção será renovada de dois em dois anos pela substituïção de dois vogais. O presidente, secretário, tesoureiro e os suplentes dos diferentes cargos poderão ser reconduzidos.

Art. 8.º Os membros da direcção e todo o pessoal maior e menor da secretaria do Montepio serão ali considerados em diligência, dispensados de qualquer outro serviço, conservando e continuando a receber os vencimentos a que têm direito pelos Ministérios a que pertençam e pelo Montepio a gratificação especial que fôr consignada nos estatutos, ficando a todos assegurado o regresso aos lugares que tinham à data da sua nomeação.

Art. 9.º A direcção, com autorização do Ministério da Guerra, poderá estabelecer uma caixa económica para depósitos e saques e outras operações de garantia segura, como: empréstimo sôbre ouro, prata, pedras preciosas, papéis de crédito de cotação oficial, tudo com a devida margem de garantia e segundo os preceitos e regras determinados no regulamento da caixa.

§ único. A direcção, com prévia autorização do conselho de administração da Associação Fraternidade Militar, poderá contratar indivíduos especializados para serviço da caixa económica, saindo as suas remunerações dos lucros da mesma caixa.

Art. 10.º O Estado auxilia o Montepio com os seguintes subsídios anuais, pagos em duodécimos: 50.000$ pelo Ministério da Guerra, e 5.000$ por cada um dos Ministérios do Interior, da Marinha e das Colónias.

Art. 11.º Os fundos do Montepio dividem-se em permanente e disponível, sendo a parte destinada a cada fundo e a sua aplicação determinadas nos estatutos.

§ único. As disponibilidades dos fundos serão destinadas à organização e movimento da caixa económica do Montepio e poderão também ser convertidas em títulos de dívida pública fundada, bilhetes do Tesouro ou em títulos de crédito de qualquer emprêsa industrial ou comercial com cotação oficial na Bôlsa.

Art. 12.º O dinheiro pertencente ao Montepio será depositado na Caixa Económica do Estado ou em qualquer outra que ofereça garantias, nunca podendo existir em cofre mais de 500$.

Art. 13.º Das resoluções da direcção haverá recurso para o conselho de administração da Associação Fraternidade Militar e dêste para o Ministro da Guerra, que resolverá em última instância.

Art. 14.º O Ministro da Guerra, imediatamente à publicação desta lei, fará elaborar e publicar os estatutos que hão-de reger o Montepio.

Art. 15.º A direcção, com autorização do Ministério da Guerra e parecer do conselho de administração da Associação Fraternidade Militar, poderá estabelecer anexa ao Montepio dos Sargentos uma caixa de seguro de vida com a denominação «Sargento Previdente», que se regerá pelos estatutos que para êsse fim foram aprovados pelo Ministério da Guerra, devendo ser-lhe introduzidas as alterações que a prática aconselhar.

Art. 16.º Fica por esta lei revogada toda a legislação em contrário e determinadamente a promulgada pela lei n.º 963, de 10 de Abril de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, Guerra, Marinha e Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 20 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *António Alberto Tôrres Garcia* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Isidoro Pedro Leger Pereira Leite.*

---

### Lei n.º 1:816

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a ceder gratuitamente à comissão executiva do monumento a erigir em Lisboa aos mortos da Grande Guerra o bronze e os trabalhos de fundição necessários para êsse monumento ser levado a efeito.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 20 de Agosto de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

### Lei n.º 1:817

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedido às viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, com direito a alimentos, e aos órfãos dos oficiais do exército e da armada dos quadros coloniais, privativos e especial da guarda fiscal, que estejam ou venham a estar nas condições dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de Julho de 1880, o subsídio mensal de 6$, estabelecido nesta lei e no artigo 5.º da lei n.º 880, de 16 de Setembro de 1919, assim como os benefícios estabelecidos provisória ou definitivamente na lei n.º 1:311, de 14 de Agosto de 1922.

Art. 2.º São abrangidas nas disposições do artigo anterior as viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, com direito a alimentos, e os órfãos dos oficiais que actualmente não tenham pensão do Montepio Oficial, seja qual fôr a sua causa.

Art. 3.º Os subsídios de que trata o artigo 1.º só poderão ser concedidos às viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, com direito a alimentos, e às filhas solteiras, emquanto umas e outras se conservarem neste estado; aos filhos menores até 18 anos ou até os 20, quando freqüentem com aproveitamento qualquer curso de aprendizagem, e bem assim aos que, tendo ultrapassado esta última idade, sejam física ou mentalmente incapazes de angariar os meios de subsistência e dêles careçam.

§ único. Ao quantitativo de subsídios e respectiva melhoria será abatida a importância de qualquer pensão ou subsídio próprios que as viúvas ou órfãos aufiram, desde que a soma do subsídio e melhoria concedida por esta lei, com a soma dos rendimentos ou pensões próprios, exceda a importância total de 411$60 mensais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, Guerra, Marinha e Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 20 de Agosto de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *António Alberto Tôrres Garcia* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Isidoro Pedro Leger Pereira Leite*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

**Rectificações ao «Boletim de registo psico-antropológico e médico», tornado obrigatório por decreto n.º 10:939**

Na capa do «Boletim de registo psico-antropológico e médico para sargentos e praças», publicada a p. 798 do *Diário do Govêrno* n.º 159, de 20 de Julho findo, do lado esquerdo e logo em seguida à palavra «voluntário», devem ler-se, em linha nova, as palavras: «Aprendiz de clarim».

Por ter saído com incorrecções novamente se publica a 1.ª página do «Boletim de registo psico-antropológico e médico», inserto a p. 800 do mesmo *Diário do Govêrno*:

1.ª página

## MARINHA DE GUERRA PORTUGUESA

### Boletim de registo psico-antropológico e médico

Brigada de ...

N.º ... Nome ...

### II. Fôlha de registo de vida oficial

### Sargentos e praças

#### Vida oficial

Pronto da instrução em ...
Promovido a grumete de ... em ...
Promovido a marinheiro de ... em ...
Promovido a cabo de ... em ...
Promovido a segundo sargento em ...
Promovido a primeiro sargento em ...
Promovido a sargento ajudante em ...
Promovido a guarda-marinha em ...
Promovido a segundo tenente em ...
Promovido a primeiro tenente em ...
Licenciado em ...
Regresso ao serviço em ...
Licenciado em ...
Regressado ao serviço em ...
Na inactividade por ... de ... a ...
Na inactividade por ... de ... a ...
Na inactividade por ... de ... a ...
Separado do serviço em ... por ...
Reformado em ... por ...
Demitido em ... por ...
Falecido em ...

Readmitido por mais ... desde ...
Readmitido por mais ... desde ...
Readmitido por mais ... desde ...
Readmitido por mais ... desde ...
Readmitido por mais ... desde ...
Readmitido por mais ... desde ...

Repartição do Gabinete, 4 de Agosto de 1925.— O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

## Comando Geral da Armada

### Intendência do Pessoal

**Rectificação**

No regulamento da Escola Náutica e Escolas de Pilotagem, pôsto em execução pelo decreto n.º 10:010, de 31 de Julho do ano corrente, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 174, 1.ª série, de 7 do corrente mês de Agosto, devem fazer-se as seguintes alterações:

Artigo 121.º, n.º 2.º, substituir o que aí se encontra pelo seguinte:

«2.º A parte da verba destinada à Escola Náutica conforme o disposto nos artigos 20.º e 21.º do regulamento aprovado por decreto n.º 10:618, de 13 de Março de 1925».

No § 2.º do mesmo artigo, onde se encontra: «Direcção Geral da Marinha», banir a palavra «Mercante».

Comando Geral da Armada, Intendência do Pessoal, 18 de Agosto de 1925.— Pelo Intendente do Pessoal, *Jaime Pinto de Almeida Brandão*, capitão-tenente.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Rectificação**

Por se ter publicado inexactamente, rectifica-se no decreto n.º 10:279, de 10 de Novembro de 1924, a verba incluída sob o capítulo 22.º, artigo 89.º, para «Construção de edifícios para instalação das escolas oficiais primárias», de «502.065$42» para «602.065$42».

Paços do Govêrno da República, 20 de Agosto de 1925. — O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas*.

Imprensa Nacional de Lisboa